



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SINOP

PRAÇA Praça dos Três Poderes, 175, Centro - SINOP

SENTENÇA

Numero do Processo: 0010498-40.2012.811.0007

Polo Ativo: ADRIANE SANDER

Polo Passivo: Banco do Brasil

Vistos, etc.

Ausente o relatório, com fulcro no disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento. Decido

Trata-se de situação em que comporta julgamento antecipado da lide, por não existir a necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC).

Apenas para melhor situar a questão, trata-se de ação proposta por ADRIANE SANDER, que visa à condenação da reclamada BANCO DO BRASIL por DANOS MORAIS.

Alega em sua inicial que fora surpreendida com a notícia de que seu nome estaria incluso nos cadastros de proteção ao crédito, por suposto inadimplemento junto a requerida.

Sustenta que prestou fiança, garantindo a dívida de sua mãe, para concessão de um crédito rural fixo, cujo prazo para pagamento seria de um ano, com vencimento em 01/12/2006.

Informa que o aludido contrato fora adimplido no prazo previsto, sendo que, o banco requerido automaticamente liberou novo crédito em favor de sua mãe, para pagamento no ano subsequente. Aduz que referida renovação automática também ocorreu nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, sem a ciência da mesma na qualidade de fiadora.

Por derradeiro, alega ser indevida a postura da requerida, bem como, abusiva a cláusula contratual que prevê renovação automática da fiança prestada. Sendo constatado que seu nome estava negativado por inadimplemento do contrato no ano de 2011, em razão da fiança inicialmente prestada.

Requer-se então, a antecipação dos efeitos da tutela, e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos.

Em sua contestação, a requerida suscitou a PRELIMINAR de CARÊNCIA DA AÇÃO, por falta de interesse de agir, e no mérito, aduz que a requerente deu causa a inscrição de seu nome junto aos cadastros

de proteção ao crédito, pois firmou contratos na qualidade de fiadora e não adimpliu as obrigações decorrentes.

Ab initio?, no que concerne a CARÊNCIA DA AÇÃO, tenho que melhor sorte não assiste a requerida, eis que, é evidente a licitude do pedido lançado na peça vestibular. E ainda, qualquer lesão ou ameaça de lesão não será afastada do poder judiciário, sendo a parte que invoca merecedora de um provimento jurisdicional, sob pena de macular o preceito constitucional que garante o direito de ação.

Por derradeiro, destaco o entendimento do festejado Doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que no mesmo sentido dispõe: *“A parte, frente ao Estado-juiz, dispõe de um poder jurídico, que consiste na faculdade de obter a tutela para os próprios direitos ou interesses, quando lesados ou ameaçados, ou para obter a definição das situações jurídicas controvertidas. É o direito de ação, de natureza pública, por referir-se a uma atividade pública, oficial, do Estado.”* (Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol. I, 51ª edição, 2010, pag. 62)

Quanto a procedência ou não do pedido, tenho que referida análise é feita no mérito da demanda, não podendo a parte valer-se de tais argumentos para afastar o provimento jurisdicional no caso em apreço.

Posto isso, REJEITO a PRELIMINAR de CARÊNCIA DA AÇÃO, e havendo demais preliminares, nulidades ou questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Há que se esclarecer que as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor são perfeitamente aplicáveis ao presente caso, uma vez que as partes amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos na legislação supracitada. Assim, milita em favor do requerente, ora consumidor, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

No caso *sub judice*, é INCONTROVERSO que a requerente prestou fiança no contrato de crédito rural, cuja beneficiária seria sua mãe, eis que, tal fato fora afirmado pela requerente e confirmado pela requerida, nos termos do artigo 334, inciso II, do CPC.

Sendo assim, o ponto CONTROVERTIDO da lide cinge-se em aferir se a RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA do CONTRATO VINCULA a requerente, na qualidade de fiadora.

Pois bem. Consta no contrato litigado a possibilidade de renovação automática, e ainda, cláusula prevendo a responsabilidade do fiador por ocasião das renovações, *in verbis*:

“CLAUSULA SEGUNDA ? DA GARANTIA PESSOAL ? FIANÇA ? Assina(m), também, este contrato a(s) pessoa(s) abaixo identificada(s), que, na absoluta, irrevogável, irretroatável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciado o(s) fiador(s), expressamente, aos benefícios dos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838, todos do Código Civil Brasileiro, solidariamente se responsabilizam pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(s) FINANCIADO(S) neste instrumento, quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações que se realizem.”

Logo, havendo clara e expressa previsão contratual com relação a renovação do contrato principal, há de se considerar como devida a renovação do pacto acessório de fiança.

Em que pese na sobredita cláusula constar renúncia ao benefício do artigo 835 do Código Civil, entendo que ainda assim a requerente poderia ter notificado o credor do fim da fiança prestada, e só assim, lhe assistiria o direito de discutir em juízo a validade da renovação automática da fiança. Uma vez que, neste sentido dispõe o artigo 835 do Código Civil:

?Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.?

No entanto, a requerente em momento algum comunicou formalmente o requerido do fim da relação de garantidor, ignorando as disposições legais, fato que configura a licitude da atitude da requerida, não havendo que se falar em violação ao Diploma Consumerista.

Neste mesmo sentido é o entendimento adotado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado segue abaixo ementado:

FIANÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARACTERIZA-SE POR SER, EM REGRA, CATIVO E DE LONGA DURAÇÃO, PRORROGANDO-SE SUCESSIVAMENTE. FIANÇA PREVENDO, CLARA E EXPRESSAMENTE, SUA PRORROGAÇÃO, CASO OCORRA A DA AVENÇA PRINCIPAL. NULIDADE DA CLÁUSULA. INEXISTÊNCIA. FIADORES QUE, DURANTE O PRAZO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, NÃO PROMOVERAM NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 835 DO CC. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INVIABILIDADE.

1. A avença principal - garantida pela fiança - constitui **contrato bancário** que tem por característica ser, em regra, de longa duração, mantendo a paridade entre as partes contratantes, vigendo e renovando-se periodicamente por longo período - constituindo o tempo elemento nuclear dessa modalidade de negócio. 2. Não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê **prorrogação** da fiança, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o **fiador** responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança - no caso, como incontroverso, se obrigou a manter-se como garante em caso de **prorrogação** da avença principal. 3. **A simples e clara previsão de que em caso de prorrogação do contrato principal há a prorrogação automática da fiança não implica violação ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo, apenas, ser reconhecido o direito do fiador de, no período de prorrogação contratual, promover a notificação resilitória, nos moldes do disposto no art. 835 do Código Civil.** 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1374836 / MG, 4ª TURMA, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28/02/2014)

Pela própria natureza do crédito do contrato, o qual ostenta a denominação de ?CRÉDITO RURAL FIXO?, é evidente a possibilidade de renovação dos benefícios em favor da contratante, cabendo a fiadora exonerar-se da garantia pessoal fornecida no decorrer das renovações, para só assim resguardar os direitos de não mais prestar fiança.

Não resta plausível a alegação autoral, de que desconhecia a renovação automática do crédito, eis que, a beneficiária era sua mãe, a qual possui estreita relação de convívio.

A existência de um fiador é elemento essencial para a manutenção do contrato em discussão, com fito de proteger os interesses econômico-financeiros do requerido, não sendo lógico exigir do requerido a renovação do contrato sem garantia de um fiador.

Com efeito, tenho como DEVIDA a RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA prestada pela requerente, em consonância com o entendimento recente do E. STJ, alhures transcrito.

Resolvido este ponto controvertido, consigno que os fatos narrados nos autos não configuram qualquer prática ilícita indenizável, sendo, no máximo, meros aborrecimentos.

Assim, tem-se também por prejudicado o pedido de dano moral, pois, não havendo qualquer conduta ilícita

por parte da empresa ré, em razão da mesma estar agindo nos estritos limites de seus direitos, não há o preenchimento dos requisitos que dão ensejo ao dano moral.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, e, via de consequência, **DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e por consectário jurídico lógico, **REVOGO** os efeitos da decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU
Juiz de Direito